



LEI Nº 887/ 2003

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igaratinga, Minas Gerais, para o Exercício de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, no estatuído na Lei Orgânica Municipal e legislação complementar, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Igaratinga, para o Exercício Financeiro de 2004, compreendendo:

I – as prioridades e diretrizes gerais da Administração Municipal;

II – a estrutura e organização do Orçamento;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;.

VII – as disposições gerais.

Capítulo II **Das Prioridades e Diretrizes Gerais da Administração Municipal**

Art. 2º. – A elaboração da Proposta Orçamentária da



Administração Pública Municipal, para o Exercício Financeiro de 2004, deverá adotar como prioridades e diretrizes gerais, em consonância com a legislação vigente, no que couber:

I – Departamento de Administração, Planejamento e Finanças:

a) modernização dos sistemas de gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para adequação efetiva do custeio da Prefeitura Municipal, com utilização de sistemas eletrônicos e treinamento de pessoal;

b) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de aperfeiçoar e adequar a legislação vigente, com objetivo de elevar a arrecadação tributária Municipal;

c) promover a capacitação profissional dos servidores da Prefeitura e a melhoria na prestação de serviços à população;

d) consolidação da política de estabilidade econômica com crescimento sustentado.

e) implantação, revisão e atualização dos Planos de Carreira e capacitação de recursos humanos, bem como, abertura de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito do Executivo Municipal, na conformidade das necessidades apuradas;

f) apoiar, mediante celebração de termos de convênios com a Polícia Militar e a Polícia Civil, as ações de segurança pública no território municipal;

g) investir em equipamentos e softwares visando otimizar e incrementar o sistema eletrônico de processamento de dados municipal.

II – Departamentos Sócio-Educacional e Cultural:

a) Das Políticas de Educação:

1) ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;

2) manutenção da merenda escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

3) fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino,



dentro do Ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação, à assistência e à saúde do Orçamento do Município;

4) os direitos concedidos pelos itens anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênio de cooperação mútua firmado pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

5) ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, inclusive, criação e implantação de extensão;

6) viabilizar o ensino, a alfabetização, a qualificação de professores e a remuneração condigna do magistério, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

7) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

8) incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhe áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

9) fornecimento aos estudantes de 3º grau, de transporte e bolsas totais ou parciais enquanto o Município não dispuser de escola pública de nível superior.

10) expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema e comunicação da rede pública escolar;

11) incentivar e participar, com celebração de convênios de cooperação e/ou parceria, a instalação e funcionamento de escola de ensino superior, a nível de terceiro grau, no âmbito do Município;

12) Apoiar a frequência em escola de ensino superior, a nível de terceiro grau, de alunos do Município em cidades circunvizinhas, com objetivo de melhorar o nível sócio-educacional da população.

b) Das Políticas de Cultura:



1) desenvolvimento de Projetos Culturais e ampliação da Agenda Cultural da Cidade, além de requalificação de espaços culturais existentes;

2) viabilização de recursos destinados à manutenção das atividades dos Conselhos do Patrimônio Histórico e Municipal de Cultura.

3) apoiar manifestações culturais, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;

4) realização de estudos, levantamentos e projetos visando a conservação, restauração e preservação de monumentos históricos da Cidade;

5) acompanhamento da apuração dos índices de composição do ICMS do Município no quesito Cultura e Patrimônio Histórico

6) incentivar e apoiar o funcionamento da Banda de Música Lira Musical de Santo Antonio da Pedra, com aquisição e reforma de instrumentos musicais, manutenção de prédios e atividades, concessão de subvenções sociais, dentre outros, em promoção às atividades culturais;

III – Departamentos de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Urbano e Social:

a) Das Políticas de Saúde e Ação Social:

1) otimizar o acesso da população às ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica às famílias carentes;

2) desenvolvimento de programas de aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes, através da farmácia básica e meios diretos para atendimento em regime de urgência e emergência;

3) estimular a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;

4) ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente e o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho



Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

5) ficam, igualmente, assegurados recursos destinados a manutenção das atividades do Conselho e Fundo Municipal de Saúde;

6) serão reservados recursos destinados à cobertura das despesas relativas às atividades do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social;

7) manutenção e aperfeiçoamento do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica;

8) manutenção e ampliação do Programa de Saúde da Família – PSF no Município, para atendimento à comunidade em geral;

9) implantação e manutenção de Programa de Saúde Rural no âmbito do Município, para atendimento à comunidade em geral;

10) manutenção dos programas de transporte de pacientes carentes para atendimento em outros centros de saúde;

11) manutenção dos programas de atendimento social e de saúde à comunidade carente, com patrocínio de exames, consultas médicas e outros procedimentos de interesse da população, dentro das possibilidades orçamentárias;

12) manutenção, aperfeiçoamento e ampliação dos programas de saúde em parceria com os Governos Estadual e Federal e em regime de associação entre Municípios;

13) incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica dos segmentos ativos da população menos favorecida;

14) manter programa de apoio ao idoso, com ações próprias ou conveniadas;

15) manter programa de apoio às atividades da ACEI- Associação das Crianças Especiais de Igaratinga, com recursos próprios ou ações conveniadas.

b) Das Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:



1) integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir em programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ampliar a política habitacional, infra-estruturar vazios urbanos para reassentamento de famílias em situação de risco;

2) investir na expansão de programas de infra-estrutura básica, com extensão de obras de saneamento básico (redes de esgoto e interceptores e sanitários e redes de drenagem pluvial), iluminação, calçamento, pavimentação e abastecimento de água, incrementando a política de saúde pública com ações neste sentido;

3) investir em programas de preservação do meio-ambiente, intervir na paisagem urbana para a melhoria da qualidade de vida da população, valorizando os espaços públicos, aprimorar os serviços de limpeza urbana e de conservação da Cidade;

4) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

5) promover a integração social, com ações voltadas para a cidadania plena; fortalecer a política de reabilitação social do portador de necessidades especiais, com objetivo de combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

6) viabilização, incremento e manutenção gradativa de sistema de tratamento de esgoto no Município;

7) programas destinados à manutenção do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

8) estimular as atividades da Guarda Municipal Ambiental.

IV – Setores Econômicos:

a) ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;

b) manutenção de programa de incentivos à instalação e manutenção de indústrias e outras atividades econômicas no Município;

c) incentivar e apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas do Município, atraindo outras empresas oferecendo



infra-estrutura eficaz, incentivo inicial com locação de galpões e edificações para assentamento de novas unidades empresariais, dentre outros;

d) reestruturar o sistema de transportes, promover ações para a melhoria de operação do trânsito, estudar alternativas de transportes, para melhorar o deslocamento da população.

V – Departamento de Obras Públicas:

a) melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus mananciais hídricos, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais;

b) revitalização e construção de praças e jardins, cemitério e velório;

c) destinar áreas para o desenvolvimento de programas ligados à habitação popular.

Parágrafo Único – Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual de Governo.

Capítulo III
Da Estrutura e Organização Geral do Orçamento

Art. 3º. – A de Lei Orçamentária para o Exercício de 2004, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, fundações públicas e administração indireta, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as prioridades estabelecidas na Lei nº 1.844/2001 que instituiu o Plano Plurianual de Governo, com suas alterações posteriores e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 e das Portarias Interministeriais vigentes, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos visando o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos,



mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Ação: atividades, projetos e operações especiais que concorrem para a realização do resultado almejado pelo programa;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Capítulo IV **Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município**

Art. 5º. – O Orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 6º. – Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer



outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ Único – A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e normas complementares e respeitará as disposições contidas nas Portarias do Governo Federal.

Art. 7º. - O Orçamento Municipal poderá considerar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 8º. – As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 9º. – Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, visando seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

II – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

III – os fatores conjunturais que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

Art. 10. – As receitas serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe a Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;



IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária, à indústria e ao comércio;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

§ Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 11. – Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, cujas informações serão prestadas pelos órgãos externos competentes;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

Art. 12. – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2004;



II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços, quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 13. – O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o Exercício financeiro de 2004, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2003.

Art. 14. – Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotações para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 15. – Na programação das prioridades da administração municipal, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e



financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2003.

Art. 16. – Da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, a ser enviada à Câmara Municipal, constarão dotações específicas em programas de trabalho referenciadas e decorrentes de regular processo de consulta, em audiência pública, equivalentes à margem financeira determinada pelo governo municipal com base na projeção de suas receitas para o ano vindouro.

§ Único – A inclusão dos projetos na forma do caput deste artigo se efetivará após levantamento da viabilidade técnica e financeira apresentado pelo setor competente da Prefeitura Municipal e adequação à Lei Municipal nº 859/2001 – PPA.

Capítulo V **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 17. – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

§ Único – Haverá programações e dotações próprias para o serviço ordinário da dívida municipal refinanciada e para a sua amortização extraordinária no exercício de 2004.

Capítulo VI **Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 18. – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições do art. 71, desta mesma Lei Complementar.



§ Primeiro – A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal, bem como, de suas atualizações e reajustamento de natureza técnica ou financeira.

§ Segundo – No cálculo do limite da despesa total com pessoal serão obedecidas as disposições do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 19. – Para cumprimento do disposto no art. 18 e §§ desta Lei, os órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, bem como, a Câmara Municipal remeterão dados ao Departamento de Administração, Planejamento e Finanças Municipal, com as respectivas propostas orçamentárias, inclusive disposições constantes nos documentos legais já citados.

Art. 20. – Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes, assim como, verificação de margem legal para assunção das novas despesas.

§ Único – Se a despesa total com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 21. – Ficam assegurados recursos próprios ou de transferências operacionais na lei orçamentária para o exercício de 2004 destinados a investimento, custeio e manutenção do regime próprio de previdência municipal, na forma da Lei Complementar nº 001/2002, de 02/maio/2002.

Capítulo VII

Das Disposições sobre a Receita e as Alterações da Legislação Tributária

Art. 22. – O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a Leis



Complementares e Resoluções Federais, observando:

I – quanto a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei Complementar Federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à Contribuição de Melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Capítulo VIII **Das Disposições Finais e Gerais**



Art. 23. – Na elaboração da Lei Orçamentária, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, obedecerão às determinações no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 24. – Durante a execução orçamentária ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, bem como, os Fundos e Fundações municipais a abrirem créditos adicionais suplementares, através de decreto, até o limite de 60% (sessenta por cento) da Despesa Fixada na Lei Orçamentária para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

I - anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - utilizar o "Superávit" financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III - utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV - realizar operações de créditos por Antecipação de Receita até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da receita estimada para o exercício de 2004, nos termos do Inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. – A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ Único – A Reserva de Contingência será fixada, em no máximo, 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício financeiro de 2004, para atender as disposições do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 26. – Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações estaduais ou federais, convênios que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento, Obras Públicas e



quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal n.º 7.675/88.

Art. 27. – Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

§ Único – A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 28. – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidos como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e a assistência social.

§ Único - Os auxílios, ajudas, subvenções a pessoas físicas somente serão concedidas após apreciação e parecer do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

Art. 29. – Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao poder legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 30. – O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção pelo Executivo até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2003.

§ Primeiro – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2003, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ Segundo – Executam-se do disposto no § 1º e caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de



Prefeitura do Município de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga/MG - Cep. 35695-000

CGC: 18.313.825/0001-21 Tel: 37-3246-1134

recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ Terceiro – Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 31. – Para cumprimento das determinações do § 3º. do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores.

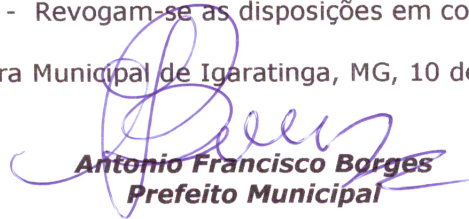
Art. 32. - Para elaboração da proposta de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004 o Município faz uso da faculdade disposta no inciso III do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, de maio de 2000.

Art. 33. – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 34. – Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 10 de Julho de 2003.


Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal